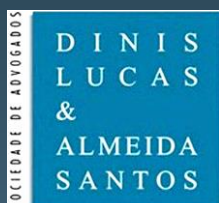


Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



Boutique law firm



geral@dlas.pt

www.dlas.com.pt

217 816 010

Av. Republica n° 50

7-A

1050-196

Lisboa

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

A Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro efectuou alterações relevantes ao Código de Processo Penal (adiante apenas C.P.P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e que entraram em vigor no dia 23 de Março de 2013.

Como já vem sendo habitual na prole legislativa do nosso incansável, todavia, pouco atento legislador, a referida Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro já foi entretanto objecto de duas rectificações, consubstanciadas na [Rectificação n.º 16/2013, de 22/03](#) e na [Rectificação n.º 21/2013, de 19/04](#).

Muito embora o presente trabalho não tenha como objectivo tecer críticas nem emitir juízos de valor sobre as alterações trazidas ao ordenamento jurídico, não resistimos a chamar a atenção para alguns pontos que merecem, no mínimo, reflexão.

Passaremos de seguida a elencar algumas das principais alterações do “novo” C.P.P.

I. Alterações quanto às declarações do Arguido:

Neste ponto importa salientar como nota prévia a descriminalização das falsas declarações prestadas relativamente aos antecedentes criminais, porquanto deixou de existir o dever do Arguido de responder sobre os seus antecedentes criminais em sede de interrogatório, sob pena de incorrer na prática de um crime de falsas declarações (artigo 141.º, n.º 3 do C.P.P.).

Parece-nos de aplaudir a alteração em apreço, pois, por um lado, na prática, verificava-se amiúde uma omissão ou um cumprimento deficiente não doloso de tal dever, na medida em que o arguido por vezes não conseguia transmitir com o rigor necessário os dados referentes aos seus antecedentes criminais, nomeadamente quanto ao tipo específico de crime pelo qual respondeu ou foi condenado, pelo menos no que se refere à prática de delitos penais de menor relevância ou de diminuto impacto na vida do Arguido. Por outro lado, a carência de tais dados na instrução do processo crime é facilmente preenchida através da junção oficiosa do certificado de registo criminal do Arguido, este sim, isento de limitações ou de falta de rigor.

Mais relevante ainda do que a alteração anterior, com a nova lei as declarações prestadas pelo Arguido passam a poder ser utilizadas ao longo de todo o processo, estando sujeitas à livre apreciação da prova, nomeadamente quando prestadas em sede de primeiro interrogatório de arguido detido, podendo assim serem lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, desde que tenham sido feitas perante autoridade judiciária com a assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos na al. b) do nº4 do art. 141º do C.P.P.(art. 357º do C.P.P.).

Ora, quanto a esta alteração, já não nos parece, de imediato, merecer qualquer aplauso, pois, na prática, em sede de inquérito o processo ainda está numa fase embrionária e este, desde o momento em que o Arguido é confrontado com a oportunidade de prestar declarações e o momento em que é julgado, pode sofrer mutações importantes que poderão ser relevantes para a decisão de mudança da estratégia de defesa, nomeadamente, poderá passar a ser oportuna a adopção de uma postura de silêncio em relação às declarações do Arguido. Ora, tal possibilidade de mudança de estratégia, na realidade, passa a estar seriamente estrangida com a nova alteração, pelo que, tememos que, a médio prazo, os Arguidos, por si ou mediante conselho previdente do seu

defensor, em sede de inquérito, adoptem a posição mais cautelosa possível e, de forma generalizada, não prestem quaisquer declarações, conduta essa que, por sua vez, poderá ter impacto negativo no desenvolvimento da investigação.

A acrescer aos apontamentos supra vertidos, não podemos deixar de salientar que, vislumbramos pelo menos algumas ocasiões em que a nova alteração em causa poderá dificultar o percurso da descoberta da verdade material e contender com a plenitude dos direitos de defesa, nomeadamente nos casos em que o processo ainda se encontra na fase de inquérito e sob segredo de justiça, e, conseqüentemente, com conhecimento restrito dos autos por parte do Arguido, as declarações que este preste nessa altura poderão ser incompletas e não esclarecedoras o suficiente para a fase de julgamento, contudo, ao abrigo do novo regime poderão ser usadas nesta fase, com impacto relevante no juízo do julgador.

Os pontos que acima deixámos para reflexão, diga-se em abono de honestidade intelectual, são atenuados, pelo menos em tese, pela obrigação legal do arguido ser informado, ao abrigo do disposto no artigo 141.º, n.º 1, al. b) do C.P.P., de que as declarações por si prestadas poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência ou não preste declarações em audiência de julgamento.

II. Alterações quanto à aplicação das medidas de coacção:

Em sentido oposto ao que se verificava no regime anterior, aquando do inquérito o Juiz de Instrução Criminal é livre de aplicar medidas de coacção mais gravosas do que aquelas que foram promovidas pelo Ministério Público, desde que fundamente com o receio de fuga ou perigo de fuga, ou com o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (artigo 194.º, n.º 2 do C.P.P.).

No que diz respeito à alteração em análise, importa salientar que, anteriormente, o Juiz de Instrução Criminal não tinha a possibilidade de aplicar medidas mais gravosas do que aquelas que haviam sido requeridas pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

Ora, também neste ponto não podemos deixar de reflectir, porquanto, durante a fase do inquérito, cabe ao Ministério Público impulsionar os autos, nomeadamente analisando indícios e promovendo diligências, logo, não nos regozijamos com a nova possibilidade oferecida pela lei, por entendermos

que, na fase processual a que nos referimos, ninguém está em melhor posição do que o representante do Ministério Público para compreender toda a “envolvência” factual inerente aos autos, e, com base na mesma, emitir uma proposta quanto às medidas de coacção a aplicar ao Arguido, cabendo ao julgador ajuizar da sua necessidade, mas já não da sua suficiência, tanto mais que estamos no reino de direitos fundamentais do Arguido, como a liberdade, e qualquer restrição neste campo deverá ser extremamente ponderada.

III. Alterações quanto à suspensão provisória do processo:

f Nesta matéria a lei introduz duas novidades em relação à suspensão provisória do processo, (artigo 281.º do C.P.P.).

Tratando-se de crime que tiver como sanção acessória a proibição de condução de veículos com motor, esta deverá ser obrigatoriamente aplicada como condição imposta ao arguido para beneficiar da suspensão.

No que toca aos crimes de furto ocorridos em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, quando a coisa furtada seja de valor diminuto, se tenha verificado a recuperação imediata dos bens subtraídos, e desde que o delito em causa não tenha sido cometido por mais do que uma pessoa, a suspensão não depende da concordância do Assistente.

Neste ponto louvamos a ultima alteração, uma vez que, retira da disponibilidade das grandes superfícies comerciais a possibilidade de, ao abrigo de políticas de prevenção da pequena criminalidade, por vezes demasiados rigorosas, impedir a possibilidade do Arguido beneficiar da suspensão provisória do processo, ainda para mais quando estão em causa interesses económicos de diminuta relevância.

IV. Alterações quanto ao processo sumário:

f Neste ponto encontramos alterações muito relevantes face ao regime anterior, pois, desde logo, o processo sumário passa a ser aplicável a todas as detenções em flagrante delito, com excepção da criminalidade altamente organizada, dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, dos crimes contra a segurança do Estado, e dos crimes previstos na Lei Penal Relativa as Violações do Direito Internacional Humanitário (artigo 381.º do C.P.P.). No regime anterior o processo sumário estava restrito aos detidos em flagrante delito, mas circunscrito aos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não fosse superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em relação a crimes de moldura penal superior, caso o Ministério Público, em sede

de acusação, entendesse que ao caso concreto não deveria ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos.

O processo sumário continua a ser caracterizado, tal como o seu nome indica, por um andamento mais célere e simples, e, no essencial, as alterações mantiveram esse Norte.

O início da audiência de julgamento em processo sumário, por regra, ainda tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 387.º C.P.P., contudo, as novidades surgem, desde logo, nas audiências de julgamento que passaram a ser realizadas obrigatoriamente no prazo de 20 dias após a detenção, sempre que o Arguido tiver requerido prazo para preparação da defesa (ao invés dos anteriores 15 dias) ou o Ministério Público entender que são necessárias diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade (artigos 382.º, n.º 4 e 387.º, n.º 2, al. c) do C.P.P.).

A nova lei prevê que a audiência pode ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o Juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa (artigos 387.º, n.º 7 do C.P.P.)

Verdadeiramente inovadora ainda é a distinção de um limite temporal para a produção de prova que varia em função do tipo de crimes em apreço nos autos, esticando conforme o limite máximo previsto na “moldura” criminal, estabelecendo como regra para o crime ou concurso de crimes cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, que toda a prova deve ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção, podendo, excepcionalmente, e por decisão devidamente fundamentada, designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial, ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção (artigo 387.º, n.º 9 do C.P.P.)

Se estivermos perante um crime ou concurso de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, os prazos a que nos referimos no parágrafo anterior são de 90 e 120 dias, respectivamente (artigo 387.º, n.º 10 do C.P.P.)

Nesta matéria, não podemos deixar de criticar as alterações em apreço, pelo menos, no que concerne aos prazos definidos em relação aos crimes ou concurso de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, pois, segundo defendemos, face á sua gravidade e à implicação que poderão acarretar nos direitos fundamentais dos Arguidos, carecem de uma ponderação elevada e de um maior distanciamento, os quais, por vezes, só poderão ser

conseguidos com a concessão de um prazo mais alargado do que aquele que a lei permite actualmente.

V. Alterações quanto ao processo sumaríssimo:

Se se verificam exigências de celeridade no processo sumário, as mesmas são ainda mais evidentes no processo sumaríssimo, porém neste ponto, a única nota que nos surge prende-se com a diferente formulação oferecida pela nova lei ao artigo 397.º, n.º 2 do C.P.P. que passou a prescrever que o despacho proferido pelo Juiz quanto à aplicação da sanção e à condenação no pagamento da taxa de justiça, na sequência do requerimento apresentado pelo Ministério Público que não mereceu a oposição do Arguido, vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário, muito embora o anterior regime prescrevesse que tal despacho valia como sentença condenatória e transitava imediatamente em julgado...

VI. Alterações quanto aos recursos:

As alterações no que aos recursos dizem respeito alinham com o caminho que tem vindo a ser trilhado pelo legislador no sentido de afunilar as possibilidades efectivas de recurso, tornando cada vez mais difícil não só ao Arguido mas também ao Ministério Público fazer uso das prerrogativas constitucionais de impugnação de uma decisão judicial.

A nova lei aditou ao já extenso rol de “irrecorribilidades” outras decisões judiciais que também passam ao lado da susceptibilidade de impugnação por essa via.

Dispõe a nova redacção do artigo 400.º do C.P.P. que não admitem recurso os acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, excepto em caso de decisão condenatória de 1ª instância em pena superior a 5 anos, bem como os acórdãos proferidos pelas relações, em recurso, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.

Poupamo-nos à tarefa de dissertar sobre as razões que, em nosso entender, se insurgem contra a irrecorribilidade de decisões proferidas pelas relações, em recurso, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, pois, com sinceridade, nos parecem evidentes, contudo, não podemos deixar de reflectir sobre tal medida, pois parece revelar uma preocupante indiferença do nosso legislador perante sanções graves, que contendem com direitos fundamentais como a liberdade, e que não podem deixar de afectar seriamente a vida dos Arguidos, em alguns casos de forma permanente.

O legislador face à morosidade da Justiça, parece ter optado pelo caminho mais fácil de ir afunilando cada vez mais o acesso aos Tribunais superiores como forma de resolver o apuro, ao invés de seguir pelo trilho mais difícil, mas certamente mais justo, que passe por criar condições e conferir instrumentos que permitam aos julgadores dar respostas mais prontas.

Por fim, não podemos deixar de salientar uma outra alteração relevante que o nosso legislador introduziu nesta matéria, desta feita, em nosso entender, impulsionado por um raciocínio mais ajuizado, que se traduz na estipulação de um prazo único para a interposição de recurso de 30 dias, deixando assim de efectuar a distinção de um recurso com ou sem impugnação da matéria de facto (artigos 404.º, 411.º e 413.º do C.P.P.)

As alterações legislativas entraram em vigor 30 dias após a sua publicação, e são aplicáveis aos processos pendentes à data da entrada em vigor na nova lei, porém, se o arguido já tiver sido interrogado continua a aplicar -se o disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal na redacção da Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto.



Alexandre Franco Bruno

Julho de 2013
Advogado Associado
alexandre.bruno@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt
